



Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL EORGES Nº134 Q1 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE: CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35
EMAIL: construtoramp@bol.com.br CELULAR: (084)3134-4551



Ilm^o. Sr^o. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Canaã dos Carajás - PA.

Tomada de Preços Nº001/2016 – Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para a execução de obra de uma praça no Jardim das Palmeiras no município de Canaã dos Carajás – PA.

CONSTRUTORA M & P LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.011.897/0001-35, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, neste ato, representada por sua procuradora, Dra. Karla Izabel de Oliveira Pinto, inscrita na OAB PA sob o nº14506, com endereço profissional na Rua Benedito Costa, 514, Centro, Canaã dos Carajás - PA, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 109, I, c, por meio de sua representante, apresentar CONTRA RAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Asa Norte Comércio Eireli EPP, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DOS FATOS

A empresa recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa que ora responde, alegando, em resumo que a empresa recorrida não apresentou Responsável Técnico que possa habilitar-se para a execução da obra e que a CND federal de sua subcontratada seria positiva e não possibilitaria a sua habilitação para o certame.

Ora, não há como prosperar nenhuma alegação do recorrente, visto que são descabidas e totalmente irregulares, configurando uma tentativa desesperada do licitante em excluir do certame empresa que está em perfeitas condições de habilitação, em especial quanto à qualificação técnica, vejamos:

Recbi 23/08/2016
Eduardo O. Rosa



Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL EORGES Nº 124 QD 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE: CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.697/0001-35
EMAIL: construcao@mp.com.br CELULAR: (094) 3134-4351



DAS CONTRA RAZÕES

DA REGULARIDADE FISCAL DA SUB CONTRATADADA.

A recorrente requer a reforma da decisão que levou a habilitação da empresa recorrida, alegando que sua subcontratada possui débitos junto a Receita Federal, em suma alegou que a empresa possui CND Federal vencida e com débitos em aberto junto ao referido órgão.

Eis aqui a primeira prova do total desconhecimento e desrespeito da empresa recorrente quanto ao edital e a lei de licitações. Basta a ilustre comissão verificar a certidão acostada aos autos para ver que se trata de uma **certidão positiva com efeito de negativa**, ou seja, a certidão é considerada negativa pela Receita Federal em razão dos débitos da empresa subcontratada estarem parcelados ou com sua execução suspensa.

Por outro lado, cumpre esclarecer ao ilustre recorrente que a subcontratada em questão é uma empresa de pequeno porte e que qualquer irregularidade em seus documentos de regularidade fiscal pode ser sanada no prazo de 5 dias, com a apresentação de novos documentos escoimados dos vícios ensejadores da inabilitação das Me's e EPP's, conforme os termos da lei complementar 123.

Logo, diante do exposto deve ser desconsiderada a alegação da recorrente visto que os motivos da mesma não apresentam lastro legal, o que certamente não pode prosperar, uma vez que, a reforma feriria frontalmente os princípios da legalidade e da isonomia.

DA REGULARIDADE TÉCNICA DA LICITANTE RECORRIDA

DO RESPONSÁVEL TECNICO

Neste quesito, cumpre esclarecer que a empresa recorrida apresentou **todos os documentos** exigidos pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás (CPL) para sua habilitação.

Comprovamos capacidade técnica profissional e operacional, bem como o quadro técnico necessário à execução da obra.

Ocorre que a ilustre recorrente está tentando subverter a ordem dos atos no certame, alegando ilegalidade nos atos da recorrida por ato ou fato que somente poderá ser avaliado por ocasião da execução do contrato.



Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL EORGES Nº124 Q' 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE: CANAÃ DOS CARAJAS-PA CNPJ: 06.011.697.0001-35
EMAIL: construcao@mp.com.br CELULAR: (084) 3134-4351



Observem que os fatos alegados pela recorrente somente podem ser **aferidos por ocasião da execução do contrato**. Neste momento do certame estamos verificando se a empresa detém condições de habilitação, ou seja, não há que se falar em inabilitação por motivo que não pode ser aferido neste momento e que sequer consta do rol de documentos de qualificação técnica exigidos pelo edital ou pela lei 8666/93.

Basta verificar o edital e verificar que a “ilegalidade” suscitada pela recorrente sequer faz parte das condições para a habilitação da empresa. De fato, nos termos do item 20.3 do edital, que trata das responsabilidades da contratada **por ocasião da execução do contrato**, temos a exigência de que o responsável técnico resida na área de circunscrição da obra e consequentemente vamos mantê-lo residindo na área durante a **execução do objeto da licitação**, se ganharmos o referido contrato.

Julgar inabilitada uma empresa que atendeu a todos os requisitos do edital por fato que só pode ser verificado no momento da execução da obra, é no mínimo ilegal e completamente contra ao princípio da ampliação da concorrência e do tratamento isonômico, seria no mínimo punir alguém por ilegalidade que sequer praticou, é julgar algo que sequer aconteceu.

Observem que todas as exigências insculpidas no item 20 do referido edital dizem respeito à fase de execução do contrato, e que a aplicação de sanção só pode ser realizada quando e se a empresa contratada não cumprir algum dos requisitos apontados como de sua responsabilidade.

A redação não poderia ser diferente, uma vez que a teor do §6º do artigo 30 da lei de licitações não há que se exigir localização prévia de equipamentos e pessoal técnico, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**



Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES Nº 134 Q122 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE: CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.697/0001-35
EMAIL: construtoramp@bol.com.br CELULAR: (034) 3134-4351



Ressaltamos o compromisso de que o nosso responsável técnico, perfeitamente indicado e qualificado nos autos deste procedimento, participará pessoalmente da execução da obra, objeto deste contrato, e que possui disponibilidade para tanto.

Ademais, não há como dizer, neste momento que o engenheiro responsável não estará na obra, configurando tal afirmação a comprovação da irresponsabilidade da recorrente.

Portanto, em fiel observância princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que em outras palavras, afirma que "o Edital é a lei interna da licitação", o papel da CPL é identificar, sem necessidade de provocação pelas demais licitantes, eventuais descumprimentos de exigências contidas no Edital, procedendo à inabilitação da licitante que descumpriu as disposições do instrumento convocatório e não inabilitar licitantes que cumpriram com **todas as disposições editalícias**. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (Grifou-se)

(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013)

Diante do exposto cumpre requerer que esta Comissão observe às exigências do edital que mantenha a habilitação da empresa recorrida por ter atendido a **todas as exigências para continuar no certame**.

DO PEDIDO

Ante o supra arrazado, esta impugnante requer a não procedência do presente recurso, julgando todos os seus pedidos improcedentes, em especial no sentido de:

- a. De manter a habilitação da empresa CONSTRUTORA M&P LTDA.



Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES Nº 134 Q122 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE: CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.097.0001-35
EMAIL: construcao@mp2bto.com.br CELULAR: (084) 3134-4551



- b. Determinar a continuação do procedimento para a abertura das propostas.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Requer desde já, caso a presente contra razão não seja acatada, a cópia integral deste procedimento licitatório para que possamos tomar as medidas judiciais cabíveis em defesa de nossos direitos.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através dos e-mails constantes do cadastro da mesma.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás - PA, 23 de agosto de 2016.


CONSTRUTORA M&P LTDA

Recbi 23/08/2016
11:30
Eduardo J. Rosa